

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.116 - SP (2012/0124090-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUÍS BORRELLI NETO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES
DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE SALVADOR - BA
INTERES. : AAJ PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS E OUTRO(S)

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO NATURAL.

1. Em ação de despejo movida pelo proprietário locador, a retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação judicial, com base nas previsões da lei específica (a Lei do Inquilinato n. 8.245/91), não se submete à competência do Juízo universal da recuperação.
2. O credor proprietário de imóvel, quanto à retomada do bem, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º).
3. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha não conhecendo do conflito de competência e a retificação de voto do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, a Segunda Seção, por maioria, decide não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.116 - SP (2012/0124090-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUÍS BORRELLI NETO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE SALVADOR - BA
INTERES. : AAJ PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, suscitado por METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do Juízo da 1ª Vara Cível de Barueri - SP e do Juízo de Direito da 23ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador - BA.

Diz a suscitante, sociedade integrante do Grupo Metropolitan, que teve o pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Barueri em 24 de janeiro de 2012, com a determinação de que todas as ações e execuções contra o grupo em recuperação ficassem suspensas (fl. 58). Apesar disso, o d. Juízo de Direito da 23ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador - BA determinou o prosseguimento de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis (fls. 190/192), com a intimação para desocupação do imóvel no prazo de quinze dias.

Alega a promovente que a indigitada decisão interfere na competência do Juízo da Recuperação, porquanto o galpão objeto da ordem de desocupação é imprescindível para a continuidade empresarial, pois nele funcionam seus escritórios, o serviço de guarda de milhares de caixas de documentos, o gerenciamento de arquivos, entre outras atividades.

Afirma, ademais, que na espécie não se discute matéria relativa a bens de sócios.

Requeru, em sede de liminar, fosse suspensa a execução da ordem de despejo até o julgamento final do presente conflito.

A liminar foi parcialmente deferida "*para suspender o cumprimento da ordem de despejo (desocupação) do referido imóvel, até ulterior deliberação ou o julgamento*

Superior Tribunal de Justiça

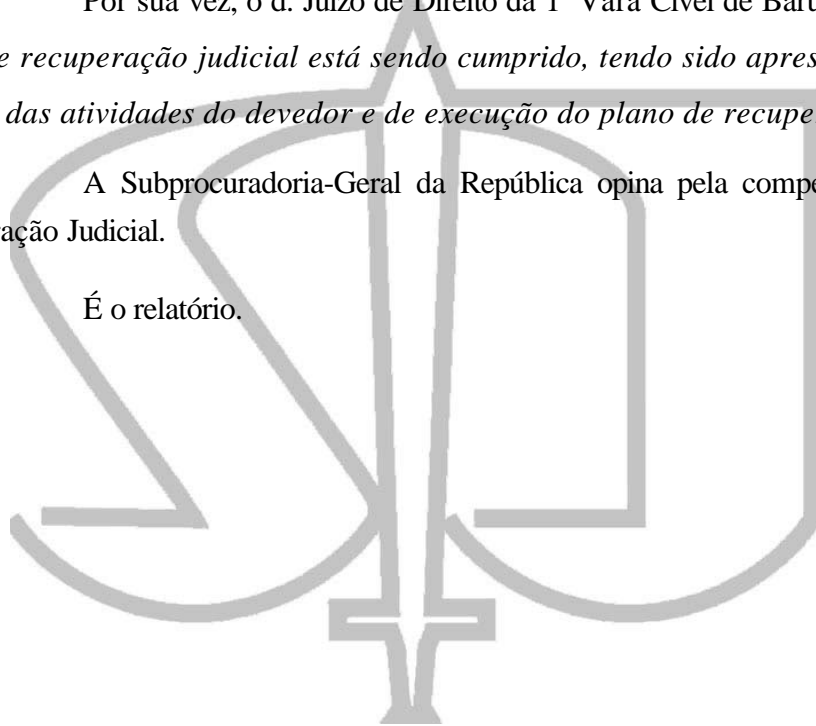
final do presente conflito de competência (processo nº 0078886-15.2011.805.0001), desde que: a) sejam quitados os aluguéis contratados vencidos desde a data de deferimento do processamento da recuperação judicial (24.jun.2012), no prazo de 20 (vinte) dias; b) sejam adimplidos, nos respectivos vencimentos, os aluguéis vincendos, considerando-se como o primeiro, dentre estes, o que se vencer em 15 de julho de 2012" (fls. 239/241).

O d. Juízo de Direito da 23ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador - BA presta as informações de fls. 273/274.

Por sua vez, o d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barueri - SP noticia que "o plano de recuperação judicial está sendo cumprido, tendo sido apresentados os relatórios mensais das atividades do devedor e de execução do plano de recuperação" (fl. 302).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do d. Juízo da Recuperação Judicial.

É o relatório.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.116 - SP (2012/0124090-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUÍS BORRELLI NETO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE SALVADOR - BA
INTERES. : AAJ PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, com respeito à rescisão do contrato de locação e respectiva ação de despejo, não está caracterizado o conflito positivo de competência, porquanto tais questões não se inserem na competência do Juízo universal da recuperação.

Com efeito, é possível a retomada, pelo locador, da posse direta de imóvel locado à sociedade em recuperação judicial, com base nas previsões de lei específica, a Lei do Inquilinato n. 8.245/91, mediante a propositura de ação de despejo. A Lei da Recuperação Judicial não prevê exceção que ampare a locatária que tenha obtido o deferimento de recuperação judicial, vaticinando, ao contrário, que o credor proprietário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Confira-se, a propósito, a redação do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005:

Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

*§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (grifou-se)*

Superior Tribunal de Justiça

Além disso, nos moldes das informações fornecidas pelo d. Juízo da recuperação judicial, o plano de soerguimento, devidamente homologado, está em pleno cumprimento, não havendo mais se falar no prazo de suspensão das ações contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei da Recuperação Judicial, assim redigido:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (grifou-se).

Desse modo, na espécie, fica elidida a exceção prevista no § 3º, *in fine*, do art. 49 da Lei 11.101/2005, acima transcrito, segundo o qual não se permite a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º do mesmo diploma legal.

Ademais, tratando-se de credor titular da posição de proprietário, prevalecem os direitos de propriedade sobre a coisa, sendo inaplicável à hipótese de despejo a exceção prevista no § 3º, *in fine*, do art. 49 da Lei 11.101/2005, acima transcrito, pois, no despejo, regido por legislação especial, tem-se a retomada do imóvel locado e não se trata de venda ou mera retirada

Superior Tribunal de Justiça

do estabelecimento do devedor de bem essencial a sua atividade empresarial.

Outrossim, a melhor interpretação a ser conferida aos arts. 6º e 49 da Lei 11.101/2005 é de que, em regra, apenas os credores de quantia líquida se submetem ao juízo da recuperação, com exclusão, dentre outros, do titular do direito de propriedade.

Portanto, conclui-se que a efetivação da ordem do despejo não se submete à competência do Juízo universal da recuperação, não se confundindo, ademais, com eventual execução de valores devidos pelo locatário relativos a aluguéis e consectários, legais e processuais, ainda que tal pretensão esteja cumulada na ação de despejo.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO OBSTA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE DESPEJO (DEMANDA ILÍQUIDA).

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no CC 103.012/GO, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 24/6/2010)**

Noutra quadra, em atenção às ponderações realizadas pelo em. **Ministro João Otávio de Noronha**, em voto-vista, retifico meu voto para não conhecer do conflito de competência também no que tange à execução de valores relativos aos aluguéis e consectários, porquanto a ação de despejo, objeto deste conflito, não apresenta pedido nesse sentido, conforme se depreende da sentença acostada nas fls. 190/192.

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0124090-8 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 123.116 / SP**

Números Origem: 788861520118050001 862012

EM MESA

JULGADO: 09/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADO : LUÍS BORRELLI NETO E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BARUERI - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE
CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE SALVADOR - BA

INTERES. : AAJ PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do conflito e declarando o competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barueri - SP para determinar a forma de satisfação dos créditos relativos aos alugueis e consectários, sem embargo do prosseguimento da ação de despejo, quanto à retomada do imóvel, em seu juízo natural, pediu VISTA antecipadamente a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.116 - SP (2012/0124090-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : **METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **LUÍS BORRELLI NETO E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE SALVADOR - BA**
INTERES. : **AAJ PATRIMONIAL LTDA**
ADVOGADO : **GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS E OUTRO(S)**

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de conflito positivo de competência em que é suscitante METROFILE DE BRASÍLIA GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BARUERI - SP e o JUÍZO DA 23ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE SALVADOR - BA.

Ação em trâmite na 1ª Vara Cível de Barueri - SP: recuperação judicial da suscitante.

Ação em trâmite na 23ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador - BA: ação de despejo por falta de pagamento, proposta por AAJ PATRIMONIAL LTDA. em face da suscitante.

Conflito de competência: alega que a decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador - BA, que indeferiu requerimento de suspensão do processo e determinou a imediata desocupação do imóvel, invade a esfera de competência do juízo onde tramita seu processo de recuperação judicial. Aponta que o galpão objeto daquela demanda é imprescindível para o prosseguimento de suas atividades.

Parecer do MPF: o Subprocurador-Geral da República, Durval Tadeu Guimarães, opina pela declaração da competência do Juízo da 23ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Salvador - BA.

Voto do Ministro Relator: conheceu parcialmente do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barueri - SP para determinar a forma de satisfação dos créditos relativos aos alugueis e consectários, sem embargo do prosseguimento da ação de despejo, quanto à retomada do imóvel, em seu juízo natural.

Revisados os fatos, decido.

Cinge-se a controvérsia a estabelecer o juízo competente para o julgamento de ação de despejo proposta em desfavor de sociedade empresária em processo de recuperação judicial.

01. De início, cumpre destacar que na demanda movida contra a suscitante não foi formulado pedido de condenação ao pagamento de alugueis vencidos ou vincendos, conforme se depreende da leitura da petição inicial (e-STJ, fls. 122/124) e da sentença (e-STJ, fls. 191 e 226).

02. Portanto, a matéria a ser apreciada neste incidente consiste somente em definir o juízo competente para a prática de medidas de natureza executiva atinentes à desocupação e restituição de bem imóvel, do qual a suscitante figura como locatária.

03. É importante lembrar, por um lado, que esta Segunda Seção possui jurisprudência firmada no sentido de que, com o escopo de evitar transgressões aos princípios norteadores do instituto recuperacional e às formalidades legais de seu procedimento, "no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples

decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005" (AgRg nos EDcl no Ag 1.216.456/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 21/03/2013).

04. Por outro lado, no que se refere à norma constante no § 3º do art. 49 da LFRE, verifica-se que sua interpretação não conduz ao reconhecimento de que a pretensão do autor de ação de despejo, como na hipótese em debate, esteja, em absoluto, afastada dos efeitos da recuperação judicial. Eis o texto de lei mencionado:

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial

05. O indigitado dispositivo legal contempla especificamente contratos que versem sobre propriedade fiduciária, arrendamento mercantil ou venda com reserva de domínio, além de contratos que contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, situações distintas da presente, em que a controvérsia origina-se de contrato de locação imobiliária.

06. Cuida-se, em verdade, de norma que excepciona as regras gerais de tratamento aplicáveis aos demais credores, de modo que se afigura recomendável, no intuito de obstar uma ampliação indevida do espectro de sua abrangência, interpretá-la de modo restritivo.

07. Impende ressaltar, outrossim, que as hipóteses de não suspensão de ações e execuções individuais propostas contra devedor submetido aos ditames da legislação falimentar - e, conseqüentemente, de situações que não se sujeitam

aos efeitos da falência e da recuperação judicial - foram reduzidas a partir da edição da Lei 11.101/05. Consoante o preconizado em seu art. 6º, § 1º, apenas *terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida*.

08. Como a ação de despejo constitui demanda cujo objetivo é a **restituição de um bem imóvel** (coisa certa), não se pode subsumi-la ao âmbito de incidência da norma precitada, impondo-se reconhecer o descabimento da continuidade de seu trâmite perante o juízo em que foi proposta.

09. Convém mencionar que esta Segunda Seção, ao apreciar incidente de contornos fáticos semelhantes, posicionou-se no mesmo sentido do entendimento aqui inserto, conforme se pode depreender da leitura da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DESPEJO E COBRANÇA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/05.

1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 teve sua redação alterada com o advento da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, **apenas as demandas relativas à quantias ilíquidas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas, excluídas aquelas relativas à coisa certa, prestação ou abstenção de fato.**

2. No caso, busca-se a restituição de coisa certa (despejo) e a cobrança de quantia líquida (aluguéis), cujo aferimento depende de simples cálculo aritmético. As medidas adotadas no âmbito da ação originária de despejo cumulada com rescisão contratual e cobrança poderão impedir o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado e aprovado, acarretando, eventualmente, a convalidação da recuperação judicial em falência.

3. O crédito extraconcursal encontra-se intimamente ligado ao "fato da falência", hipótese diversa da presente. Ainda que assim não fosse, caberia ao Juízo universal apurar se o crédito reclamado é ou não extraconcursal.

4. Ademais, a existência de contrato de compra e venda de Unidade Produtiva Isolada (Usina Santa Cruz), que estaria localizada em terras abrangidas pelo contrato de parceria agrícola, não afasta a competência do Juízo da Recuperação, se tal pactuação estiver prevista no Plano da Recuperação Judicial, como registrou a recuperanda/suscitante na petição apresentada perante o Juízo universal. Cabe ao Juízo da Recuperação verificar a idoneidade e a licitude da pactuação.

Superior Tribunal de Justiça

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP.

(CC 119.949/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 17/10/2012, sem destaque no original)

10. Ademais, claro está, no particular, que as medidas adotadas na esfera da ação de despejo poderão inviabilizar a prática das atividades da suscitante e, via de consequência, conduzir ao descumprimento do plano recuperacional, deflagrando circunstância apta a ensejar a convocação da recuperação em falência.

11. Vale frisar que as informações prestadas pelo juízo onde se processa a recuperação judicial indicam que o respectivo plano, aprovado e homologado, está sendo cumprido a contento (e-STJ, fls. 296/300).

12. Diante desse cenário, é salutar que se assegure a observância do princípio maior da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da LFRE, que constitui o objetivo principal visado pelo instituto jurídico da recuperação judicial, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

13. Ressalte-se, por fim, que não se trata de conceder à suscitante o direito de utilizar o imóvel em questão sem a devida contraprestação, mas apenas de reconhecer a competência do juízo recuperacional para a prática de atos executivos concernentes à ação de despejo proposta em juízo diverso.

Forte nessas razões, rogando vênias ao eminente Relator, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barueri - SP.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0124090-8 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 123.116 / SP**

Números Origem: 788861520118050001 862012

EM MESA

JULGADO: 13/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADO : LUÍS BORRELLI NETO E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BARUERI - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE
CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE SALVADOR - BA

INTERES. : AAJ PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi conhecendo do conflito e declarando a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barueri - SP, divergindo, em parte, do Sr. Ministro Relator, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Sidnei Beneti.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.116 - SP (2012/0124090-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUÍS BORRELLI NETO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE SALVADOR - BA
INTERES. : AAJ PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria submetida a julgamento, após voto do relator, no sentido de conhecer parcialmente do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barueri (SP) apenas para *"determinar a forma de satisfação dos créditos relativos aos aluguéis e consectários, sem embargo do prosseguimento da ação de despejo, quanto à retomada do imóvel, em seu juízo natural"*.

A eminente Ministra Nancy Andrichi, por sua vez, conheceu do conflito e também declarou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barueri, todavia apenas para *"a prática de atos executivos concernentes à ação de despejo proposta em juízo diverso"*.

Entende o Ministro Raul Araújo que não está caracterizado o conflito positivo de competência no que diz respeito à rescisão do contrato de locação e respectiva ação de despejo, *"porquanto tais questões não se inserem na competência do Juízo universal da recuperação"*.

Estou de pleno acordo com tal posicionamento.

Conforme se vê do acórdão proferido no AgRg no CC n. 103.012/GO, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 24.6.2010, de cujo julgamento participei, *"o deferimento do processamento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento da ação de despejo (demanda ilíquida)"*.

É que não me parece correto limitar o exercício do direito de propriedade do locador que não mais pretende manter contrato de aluguel com empresa inadimplente a pretexto de possibilitar o cumprimento de plano de recuperação judicial homologado e aprovado.

Por mais que se pretenda privilegiar o princípio da preservação da empresa, não se pode

Superior Tribunal de Justiça

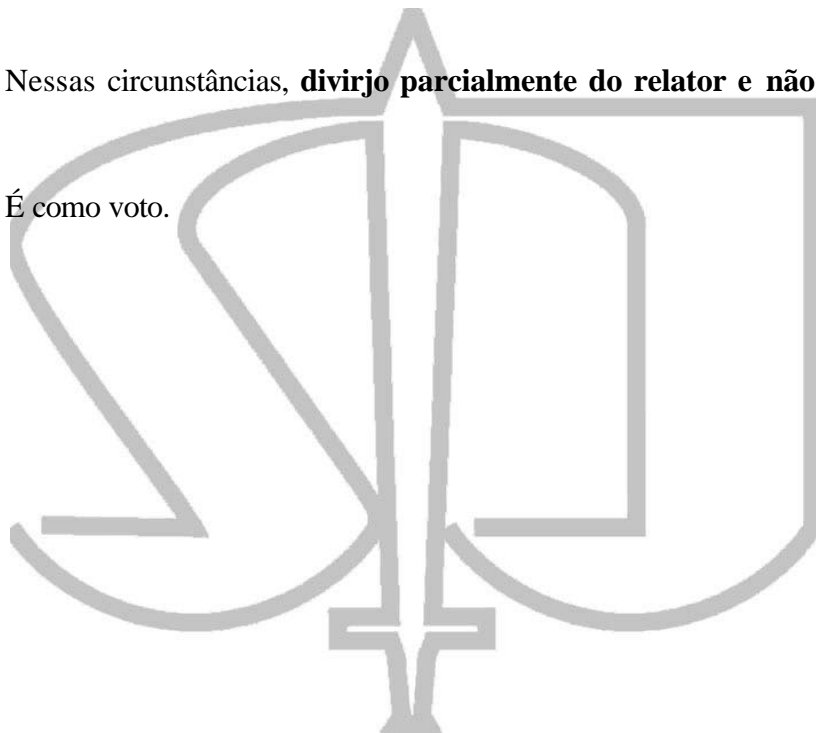
afastar a garantia ao direito de propriedade em toda a sua plenitude daquele que, durante a vigência do contrato de locação, respeitou todos os termos e condições pactuadas, mas não recebeu a contrapartida respectiva.

Quanto a esse aspecto, portanto, não há falar em conflito de competência.

No que tange à cobrança de valores relativos aos encargos locatícios, observo que a presente demanda não contém tal pleito, dela constando como único pedido o despejo do imóvel de propriedade do locador, conforme anotado pela Ministra Nancy Andrichi, nada tratando das quantias em atraso.

Nessas circunstâncias, **divirjo parcialmente do relator e não conheço do conflito suscitado.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0124090-8 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 123.116 / SP**

Números Origem: 788861520118050001 862012

EM MESA

JULGADO: 14/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : LUÍS BORRELLI NETO E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE SALVADOR - BA

INTERES. : AAJ PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha não conhecendo do conflito de competência e a retificação de voto do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, a Seção, por maioria, não conheceu do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino.